



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195596/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ALAIR PEREIRA, ALAN GERONIMO DA SILVA, GLAUCIA MELO DE SOUZA LIRA, IEDA BEATRIZ RUBINICH, JOAO ANTONIO PEREIRA DE PAIVA, MARISA BOAVA DOS SANTOS, MAYARA DA SILVA LEITE DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGIANE DO PRADO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TAUILLO TEZELLI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 4219/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo para provimento de vagas para emprego público. Intempestividade no envio dos dados em todas as fases do processo. Termo de Referência confeccionado após etapa de cotação. Ausência da exigência de critérios objetivos para análise da capacidade técnica. Registro. Recomendações e multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 01/20, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, visando ao provimento de vagas para o emprego público de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 824/23, publicada em 11/10/23 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 2, 3 e 4¹ do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades², concedendo assim, à Entidade, o exercício do contraditório (peças n.º 52/54 e n.º 66/68).

¹ Instrução n.º 6.442/24 – fase 1; Instrução n.º 6.444/24 – fase 2; Instrução n.º 6.446/24 – fase 3; Instrução n.º 6.448/24 – fase 4; e Instrução n.º 9.034/24 – fase 4 (peças n.º 48, 49, 50, 51 e 62, respectivamente).

² "I. Atraso reiterado em todas as fases do processo quanto ao envio da documentação; II. Termo de Referência confeccionado após a etapa de cotação; e III. Ausência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica da instituição contratada".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** manifestou-se às peças n.º peças n.º 55/61 e n.º 69/74.

Por meio da Instrução n.º 4.825/24 (peça n.º 75), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opina pelo REGISTRO das admissões, com expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES: **a) Elaborar Termo de Referência antes das cotações de orçamento, visando servir de base para a referida pesquisa; b) Incluir no termo a exigência de critérios objetivos para análise da capacidade técnica da Instituição contratada.**

Ademais, pugnou pela aplicação da MULTA do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, ao Prefeito Municipal, diante do atraso reiterado em todas as fases do processo de admissão.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 920/24 (peça n.º 76), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após, a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, referente ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/20, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**.

Ademais, entendo como pertinente, no que se refere às expedições de recomendações e multa, esmiuçar os pontos a seguir:

Atraso reiterado em todas as fases quanto ao envio da documentação

Inicialmente, sobre os prazos da **Instrução Normativa n.º 142/18** e suas respectivas fases, discorro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fase 1 – prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do ato de dispensa de licitação, o qual se consumou em 29/11/19 (art. 9º, §1º, I, “b”³). Todavia, o **processo fora autuado na data de 25/03/24;**

Fase 2 – prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do extrato do contrato firmado com a empresa responsável pela execução do processo (art. 9º, §1º, II⁴). A publicação se deu em 30/12/19 e tão somente **em 25/03/24 os dados foram enviados;**

Fase 3 – prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura, a qual se deu em 15/04/20 (art. 9º, §1º, III⁵). Contudo, **os dados foram encaminhados apenas em 25/03/24;**

Fase 4 – prazo de 5 dias úteis, contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido (art. 9º, §1º, IV, “a”⁶). O prazo de envio iniciou-se em 01/07/22; entretanto, **a fase foi enviada em 28/03/24.**

Sucede, dessarte, que os prazos foram cumpridos intempestivamente, com um **atraso de mais de 4 anos**. Assim, nota-se uma recorrente ausência da observância dos prazos estipulados na IN n.º 142/18, nos presentes autos.

O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO⁷, esclareceu que passou por períodos de extrapolação de gastos com pessoal, nos quais os servidores

³ “Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

(...)

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção;”.

(...)

⁴ “II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;”.

⁵ “III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

⁶ “IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subseqüentes ao fim do período de 60 dias;

(...)”.

⁷ Peças n.º 55/61 e n.º 69/74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remanescentes ficaram sobrecarregados de serviços, gerando um acúmulo de prazos.

Ainda, pontuou que “(...) o TCE-PR trouxe algumas novidades e implementou a prestação de contas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) (...)”.

Esclareço que a atual sistemática de admissão de pessoal está vigente desde 2016, o que significa que há 8 anos essas regras são requeridas e verificadas.

À vista disso, as justificativas apresentadas não foram suficientes no exaurimento do apontamento para afastar possíveis penalidades, pois o Ente possui o dever de instituir mecanismos de controles internos para gerir e dar a devida aplicabilidade e execução às exigências presentes na IN n.º 142/18.

O descumprimento dos prazos afeta a transparência, a eficiência e a regularidade na gestão pública, bem como inviabiliza que o exame de legalidade das ditas fases fosse realizado tempestivamente por esta Corte.

Nesse contexto, insta salientar que já fora decidido, em casos semelhantes⁸, por esta Corte de Contas, pela aplicação da sanção mediante o não cumprimento tempestivo dos prazos da Instrução Normativa.

Diante do exposto, acompanho a Unidade Técnica e o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** pela aplicação da MULTA do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, ao Sr. **TAUILLO TEZELLI**, haja vista que tal sanção satisfaz o caráter pedagógico do apontamento.

Termo de Referência confeccionado após a etapa de cotação e ausência de critérios objetivos para análise da capacidade técnica

Quanto ao Termo de Referência, duas impropriedades foram constatadas. A primeira, refere-se ao tempo em que este foi produzido, tendo sido

⁸ Ac. maioria absoluta. n.º 993/24, nos autos Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. in DETC de 30/04/24; Ac. un. n.º 3873/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. in DETC de 17/01/24; Ac. un. n.º 3071/22, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 13/12/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

confeccionado após a etapa de cotação. Logo, não serviu de base para a pesquisa e formação de preços.

A Municipalidade informou que o termo foi confeccionado posteriormente à etapa; entretanto, justificou que tais orçamentos foram solicitados mediante ofício, o qual possui as mesmas condições que se repetem no termo.

Já a segunda irregularidade versa sobre a ausência de critérios objetivos presentes no Termo para a análise da Instituição contratada. O Município confirmou que o Termo de Referência não possuía tais critérios de forma explícita; todavia, pontuou que os requisitos foram exigidos da Instituição.

Outrossim, justificou que, em primeiro momento, efetuou as cotações com instituições vinculadas às Universidades Públicas ou reconhecidas de notória qualificação. Assim, estariam tais instituições atendendo aos requisitos legais.

Analisando os itens acima, entendo que a Entidade deixou de observar critérios necessários⁹ na elaboração do Termo de Referência. Contudo, considerando o exaurimento do prazo de validade do concurso, além de casos análogos julgados por este Tribunal¹⁰, pugno que estes itens podem ser considerados regularizados.

Posto isso, considerando que o concurso já foi realizado, entendo pela conversão destes apontamentos em RECOMENDAÇÕES, para que em certames futuros: **a)** Elabore o Termo de Referência antes da etapa de cotação de orçamento; e **b)** Inclua a exigência de critérios objetivos para análise da capacidade técnica no termo.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/20, realizado pelo **MUNICÍPIO DE**

⁹ Art. 37, II, da Constituição Federal e arts. 6º, IX; 14 e 30 da Lei n.º 8.666/93.

¹⁰ Ac. un. n.º 3.112/20, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. *in* DETC de 13/11/20; Ac. un. n.º 2.042/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. *in* DETC de 24/07/24.anal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAMPO MOURÃO, visando ao provimento de vagas para o emprego público de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde.

Ainda, **RECOMENDA-SE** que a **Entidade**, em certames vindouros:

a) Elabore os Termos de Referência anteriormente às cotações de orçamento, visando servir de base para a pesquisa de formação de preço da licitação;

b) Incluir nos Termos de Referência a exigência dos critérios objetivos na análise da capacidade técnica da Instituição;

Outrossim, aplica-se, em prejuízo de **TAUILLO TEZELLI**, Prefeito Municipal, a **MULTA** do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes a todas as fases do processo de seleção de pessoal.

Oportunamente, encaminhem-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/20, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, visando o provimento de vagas para o emprego público de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – **recomendar** à entidade, que em certames vindouros:

(i)elabore os Termos de Referência anteriormente às cotações de orçamento, visando servir de base para a pesquisa de formação de preço da licitação;

(ii)incluir nos Termos de Referência a exigência dos critérios objetivos na análise da capacidade técnica da Instituição;

III – **aplicar**, em prejuízo de TAUILLO TEZELLI, Prefeito Municipal, a **MULTA** do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes a todas as fases do processo de seleção de pessoal;

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente